



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES  
SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 1911001-2024 -PMC-CCL  
PARECER JURÍDICO Nº 2024-1127001-SATJ  
SOLICITANTE : AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU A SEGURANÇA DE PESSOAS, OBRAS, SERVIÇOS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS, PÚBLICOS OU PARTICULARES.

**1 - RELATÓRIO :**

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação direta de serviços emergenciais de locação de máquina escavadeira, tipo 160LC para limpeza dos canais pluviais, no Município de Capanema/PA, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, atendendo a demanda emergencial gerada por rege

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros: Documento de Oficialização de Demanda-DOD aprovado, informação de previsão orçamentária, documentos de habilitação e propostas de empresas interessadas e minuta de contrato. Consta ainda no DOD a justificativa para a ausência de ETP e Análise de Risco, vez que a necessidade é emergencial com riscos iminentes de alagamentos e invasão de animais peçonhentos que ameaçam a saúde sanitária nas áreas próximas aos canais.

Neste ensejo, a justificativa para a contratação dos serviços emergenciais de locação de máquina escavadeira decorre da necessidade de realização de serviços de escavação, dragagem e de limpeza dos canais pluviais, devendo ser realizada a manutenção do escoamento das águas pluviais, mitigando os danos ambientais e os riscos sanitários com o alagamentos no período de chuva, o que afeta diretamente os cidadãos.

Portanto, a contratação dos serviços é imprescindível para manter a operacionalidade da drenagem das águas pluviais, e a garantia de segurança das residências e estabelecimentos comerciais e das ruas dos arredores dos canais dos Rios Capanema, Ouricuri e Garrafão, pois é patente o fato de que o Município deve envidar todos os esforços necessários para impedir ou, ao menos, mitigar riscos sanitários, além de desastres e calamidades que possam afetar os municípios.



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES  
SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

No presente caso, verifica-se, inclusive, que a prefeitura pretende a contratação emergencial de forma preventiva, já que, de acordo com os as informações os serviços devem ser realizados semestralmente, sendo que os serviços são imprescindíveis para manter os serviços públicos, essenciais, rotineiros e os que mantem a vida e segurança da população, de modo que não seria razoável se aguardar a ocorrência de qualquer sinistro para, só então, iniciar os procedimentos para tomada de providências para nova licitação e contratação.

A Contratação em destaque foi solicitada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente que consolidou a demanda, nos termos acima expostos, motivo pelo qual a Agente de Contratação encaminha os autos para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

**2 - PARECER**

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Sabe-se que a obrigação das contratações públicas municipais também se subordina ao regime das licitações, com obrigações constitucionais prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Atualmente, a matéria é regida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que no Município de Capanema foi regulamentada pela Lei Municipal nº 6.557/2023, sendo que as normativas excepcionaram a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Dispõe o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar*



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES**  
**SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

*prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

O diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

*Art. 75. [...]*

*[...]*

*§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

A nova legislação manteve as mesmas possibilidades de Contratação Direta, considerando dispensável a licitação quando houver situação emergencial ou calamidade pública em que **possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a **segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para contratação dos serviços **necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

A falta de limpeza e dragagem dos canais compromete a segurança dos munícipes, mas tem o objetivo principal de solucionar demanda relacionada à mitigação de danos ambientais e de Saúde, pois a ausência dos serviços pode colocar em risco a garantia a vida e um ambiente saudável.



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES  
SETOR DE APOIO TÉCNICO E JURÍDICO**

A estimativa de contratação emergencial compreende apenas a demanda estimada para de locação por um mês, período que acredita-se se tenha concluído a área mais crítica de limpeza dos canais, que foi estimada em 241 horas de utilização, e já que deverá existir nova solicitação a ser instruída, estando assim de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art.75 da Lei nº14.133/21.

Por certo, se encontra nos autos a demonstração de que a ausência de cobertura contratual para os serviços de locação de máquina tipo escavadeira não decorreu de falhas de planejamento, mas sim da inexistência de maquinário no patrimônio da contratada para atender a demanda, criando assim situação que coloca em risco os serviços públicos, não sendo possível que se aguarde o tempo necessário à realização de procedimento licitatório para a realização dos serviços emergenciais requisitados pelo Ministério Público do Estado do Pará. Nessa esteira, já tínhamos entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU, que no momento emprestamos para aplicação já na nova Lei nº14.133/21 :

“Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (Acórdão 1130/2019-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS)” (grifei)

De acordo com o art. 72 da nova Lei de Licitações o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os documentos a seguir:

*Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de **dispensa de licitação**, **deverá ser instruído** com os seguintes documentos:*

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos*



**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES**  
**SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

*orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Logo, além das informações presentes na justificativa da demanda, a verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada fornecedor ou prestador é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, conforme a Lei nº 14.133/2021 elencados no art. 72, inciso V, consta do Termo de Referência apresentado a demanda estimada para um mês, a justificativa da necessidade de que os serviços sejam de execução imediata, de acordo com a demanda, e que deverão ser apresentados os documentos de habilitação mínimos para contratação.

Quando a minuta do contrato trazida a análise verifica-se que este possui as cláusulas essenciais pertinentes ao tipo de contratação previstas nos incisos do art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Alertamos que em prosseguimento da tramitação dos autos, ainda, esse deve ser apresentado para a devida autorização da autoridade competente para que a contratação e realização da despesa por dispensa seja concretizada, a qual deve ser mantida à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, VIII e parágrafo único, da Lei n. 14.133/21), dando-se a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, configurada a situação emergencial e que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a locação da máquina, poderá ser enquadrada enquanto hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, preenchidos os requisitos legais para sua contratação.

Por derradeiro, recomenda-se que o administrador responsável proceda com o




**COORDENADORIA DE CONTRATAÇÕES E LICITAÇÕES**  
**SETOR DE ACESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA**

andamento do processo licitatório referente aos serviços para manutenção do local, a fim de evitar novas contratações emergenciais como a ora pretendida.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 27 de novembro de 2024.

  
Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937